



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.19.078488-4/001 **Númeraço** 6116783-
Relator: Des.(a) Maurício Soares
Relator do Acordão: Des.(a) Maurício Soares
Data do Julgamento: 10/10/0019
Data da Publicação: 10/10/2019

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - COPASA - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - REJEIÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA - DANO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - VALOR - RECURSO PROVIDO.

- Deve ser conhecido o recurso que impugna de forma expressa as conclusões da sentença, não havendo ofensa aos requisitos do art. 1.010 do CPC.

- A responsabilidade civil do Estado ou de quem lhe faça as vezes pode ser objetiva, quando o evento lesivo é produzido pelo ente público de forma direta, ou subjetiva, pela falha na prestação do serviço.

- A suspensão indevida do serviço de fornecimento de água configura dano moral indenizável.

- Recurso provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.19.078488-4/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): REGINA ANGELA DE LIMA MENDES - APELADO(A)(S): COPASA S/A

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDA A



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

PRIMEIRA VOGAL.

DES. MAURÍCIO SOARES

RELATOR.

DES. MAURÍCIO SOARES (RELATOR)

VOTO

Trata-se de apelação interposta por Regina Ângela de Lima Mendes, nos autos da ação ordinária por ela ajuizada em desfavor da Copasa - Companhia de Saneamento de Minas Gerais.

A sentença proferida à ordem de nº 46 pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte julgou improcedente o pedido inicial, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Por fim, suspendeu a exigibilidade da condenação, em virtude do deferimento da gratuidade judiciária.

Alega a apelante, nas razões recursais de ordem 48, que o caso dos autos enquadra-se numa relação de consumo, eis que a parte ré é uma sociedade de economia mista prestadora de serviço público, e a parte autora é usuária e consumidora deste.

Sustenta que, nos termos do art. 17 do CDC, mesmo o terceiro em uma relação de consumo, isto é, aquele que não participou da relação, mas sofreu alguma espécie de lesão, merece a proteção da lei consumerista.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Defende que a falha indevida no fornecimento de água gera direito à indenização por dano moral, pois a prestação de serviços públicos deve atender aos cidadãos de maneira eficiente.

Aduz que a jurisprudência do STJ reconhece a submissão das relações formadas entre as concessionárias de serviços públicos e os usuários ao CDC.

Assim, requer a inversão do ônus da prova.

Diz ter comprovado os danos morais sofridos, por ter ficado sem água para tomar banho, beber, fazer comida e manter a higiene pessoal, da casa e de sua família.

Relata não haver outro fornecimento de água em seu bairro que não o da Copasa, o qual, desde o início do mês de novembro de 2011, estava sendo racionado durante o dia, com fornecimento somente nas madrugadas.

Relata que o racionamento permaneceu por 45 dias, tendo havido ainda 6 dias ininterruptos com a total falta de água.

Afirma que a ausência do fornecimento de água potável configura dano moral presumido. Ademais, salienta o fato de que a recorrida ficou inerte em relação às reclamações da autora.

Pontua que os riscos fazem parte da atividade e que deveriam ter sido tomadas as providências para evitar a suspensão do fornecimento de água, a partir do mesmo em que foi notificada.

Menciona o art. 2º da Lei n. 11.445/2007, que determina uma série de medidas para assegurar a prestação e continuidade do serviço, afirmando que, se tivessem sido observadas, os danos teriam sido evitados.

Alega que a ré foi negligente, pois, além de demonstrar descaso



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

com a situação, não garantiu que os danos fossem solucionados.

Expõe que a isenção do pagamento da conta de água compensa, na verdade, eventual dano material sofrido, mas em hipótese alguma minimizam o abalo moral.

Destaca que a própria recorrida, em sua peça de contestação, confessa ter recebido alguns protocolos de reclamação do problema, bem como ter havido interrupção por 6 dias do fornecimento de água, em razão da manutenção do serviço na rede de abastecimento.

Nesse sentido, assevera que, do dia 21/11/2011 a 21/12/2011, foi assegurado à recorrida oportunidade de atender todas as reclamações realizadas, a fim de evitar possível defeito na rede de abastecimento, entretanto, a apelada ficou-se inerte.

Quanto à ilegitimidade do comprovante de endereço, afirma que tais documentos tendem a apagar durante o tempo, e que a Copasa não fornece segunda via destes quando já pagos, ressaltando que o juízo sequer intimou a parte recorrente para apresentar de novo o comprovante.

Pugna para os consectários legais observem a Súmula 362 e 54 do STJ, incidindo a correção a partir da decisão, e os juros de mora a partir do evento danoso, na proporção de 1% ao mês.

Requer o provimento do recurso, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido de indenização por danos morais, com a consequente inversão dos ônus da sucumbência.

Contrarrazões à ordem 58, em que suscita a apelada preliminar de inadmissibilidade da apelação e, no mérito, pugna pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

A apelada suscita preliminar de não conhecimento do recurso,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ante a ausência de impugnação específica da sentença.

Entretanto, verifica-se que a apelante apresenta razões recursais que amparam o seu pedido de reforma, trazendo argumentos que fundamentam o dever de indenizar da concessionária, em razão dos fatos narrados nos autos.

Dessa forma, observa-se que a apelante, de fato, impugna expressamente as conclusões da sentença, defendendo o direito à indenização por danos morais formulada em sua peça inicial e não reconhecido pela decisão a quo, devendo o seu recurso ser conhecido, razão pela qual REJEITO A PRELIMINAR.

Prosseguindo, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A responsabilidade civil do Estado ou de quem lhe faça as vezes pode ser objetiva, quando o evento lesivo é produzido pelo ente público de forma direta, ou subjetiva, pela falha na prestação do serviço.

A propósito, ensina Celso Antônio Bandeira de Melo:

Na primeira hipótese - o Estado gera o dano, produz o evento lesivo - entendemos que é de aplicar-se a responsabilidade objetiva. A própria noção de Estado de Direito postula esta solução.

(Bandeira de Melo, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo, 32^aed., São Paulo: Malheiros, 2015, p. 1039)

Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva.

(Idem, p. 1041)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Na espécie, discute-se o direito da recorrente ao recebimento de indenização pelos danos morais que afirma ter sofrido, em decorrência da interrupção irregular do serviço de abastecimento de água em seu bairro.

Efetivamente, restou incontroversa a existência de problemas no fornecimento de água dos bairros Vida Nova e Suely, em Vespasiano/MG, com o abastecimento insuficiente por aproximadamente 40 dias, isto é, por mais de um mês, e seis dias de interrupção total, entre os meses de novembro e dezembro de 2011.

Os documentos de ordem 13/14 demonstram ainda que, desde o início das intercorrências, os moradores da região protocolaram diversos pedidos de providência à Copasa, todavia, apenas no final do mês de dezembro o problema foi solucionado, com a reparação de um vazamento existente na rede distribuidora.

Ora, data vênia, a definição de caso fortuito ou força maior não diz respeito ao que "era esperado" pela concessionária, mas sim sobre o que está ao seu alcance evitar.

Com efeito, na atividade de fornecimento de água, a ocorrência de vazamentos é fato previsível, ligado ao risco do empreendimento, não podendo ser considerado caso fortuito ou de força maior.

Sendo assim, cabe à concessionária efetuar a fiscalização e manutenção de sua rede adutora, a fim de precaver eventuais contratemplos e evitar a interrupção do serviço.

No caso, mesmo depois de ser cientificada pelos usuários acerca do mau funcionamento do serviço, a Copasa não foi diligente na solução do problema, demorando cerca de um mês para regularizar o abastecimento de água na região.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Não fosse isso suficiente, conforme admitido pela própria recorrida na contestação, durante a interrupção total do fornecimento, que durou seis dias, foram disponibilizados caminhões pipas apenas no primeiro dia, não havendo provas que sustentem a alegação de que a população obteve o acesso aos reservatórios nos demais dias.

Patente, portanto, a falha na prestação do serviço público por ela ofertado.

No que diz respeito à existência do dano, é evidente que o serviço de fornecimento de água é essencial à satisfação das necessidades mais básicas do ser humano, de forma que a sua interrupção constitui dano moral *in re ipsa*, mormente considerando a demora havida no restabelecimento.

Por outro lado, em sua apelação, a recorrente trouxe cópia legível do documento juntado à ordem 3, que demonstra que ela não só era usuária, como titular do contrato de fornecimento de água à época do ocorrido.

Frise-se que não se trata de documento novo, mas apenas de juntada de cópia legível de um documento que já constava nos autos, que poderia ter sido determinada na primeira instância, antes da prolação da sentença.

Desse modo, resta demonstrada a existência de dano moral a ser indenizado.

Em relação ao valor da indenização, sabe-se que não existem parâmetros pormenorizados em disciplina legislativa específica para toda e qualquer situação.

Por isso, cabe ao julgador fixar a indenização em justo valor, dentro de seu prudente arbítrio, levando-se em conta as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico afetado, assim como a intensidade e duração do sofrimento, não se esquecendo também da reprovação da conduta do agressor e considerando que o



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ressarcimento da lesão ao indivíduo deve ser suficiente para recompor os prejuízos causados, sem importar em enriquecimento ilícito por parte deste.

Nesse sentido, cito trecho de jurisprudência do STJ que prima pela dupla função, compensatória e condenatória, na indenização do dano moral:

(...) A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar de sua ratio essendi compensatória, e, assim, causar enriquecimento indevido à parte.

É preciso que o prejuízo da vítima seja aquilatado numa visão solidária da dor sofrida, para que a indenização se aproxime o máximo possível do justo. (STJ - REsp nº 318379/MG, Terceira Turma, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 4.2.2002).

No caso em análise, considerando não ter sido demonstrada a existência de qualquer dano grave ou permanente, o valor de dois mil e quinhentos reais (R\$2.500,00) se mostra condizente com os elementos trazidos aos autos, sendo suficiente para reparar o sofrimento da recorrente e permitir, em contrapartida, a reprovação da conduta específica da recorrida, sem implicar no enriquecimento sem causa.

A indenização não restaura a situação anterior aos fatos, nem apaga os danos morais perpetrados pela recorrida. Sua finalidade é, portanto, minimizar a dor e o sofrimento para, também, assumir caráter pedagógico de repreender o ofensor, evitando novos acontecimentos semelhantes.

Sobre o valor da condenação deve ser deve incidir correção monetária pelo IPCA, desde a data do arbitramento, nos termos da



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, e juros de mora, pelos índices da caderneta de poupança, a partir do evento danoso, tal como preconiza a Súmula 54 do STJ.

Com tais considerações, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para condenar a COPASA a pagar à autora, ora recorrente, R\$2.500,00 a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente pelo IPCA, desde a data do arbitramento, e acrescido de juros de mora, pelos índices da caderneta de poupança, a partir do evento danoso.

Por consequência, inverte o ônus da sucumbência, condenando a COPASA ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que ora fixo em setecentos reais (R\$700,00), nos termos do art. 85, §8º, do CPC/15, por se tratar de condenação de baixo valor.

É como voto.

DESA. ALBERGARIA COSTA

Questão preliminar

1. Não conhecimento do recurso de apelação

Tal como o Relator, rejeito a preliminar suscitada pelo apelado de não conhecimento do recurso de apelação, porque é possível verificar, com clareza, que todos os argumentos utilizados pela apelante se contrapõem à tese firmada pela sentença, e que justificariam o provimento da apelação.

Questão de mérito



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Cinge-se o recurso de apelação em verificar se cabível a indenização por danos morais, em ação ordinária ajuizada por Regina Ângela de Lima Mendes em face da COPASA S/A, diante o racionamento de água e interrupção no seu fornecimento à unidade consumidora da autora.

Se tratando de erro ou falha na prestação dos serviços públicos, a configuração da responsabilidade civil, neste caso, é subjetiva, ou seja, não dispensa a verificação de culpa ou dolo do agente, seja na modalidade de imprudência, negligência ou imperícia.

Segundo lições de Rui Stoco "(...) a responsabilidade por falta de serviço, falha do serviço ou culpa do serviço é subjetiva, por que baseada na culpa (ou dolo)". Adiante, acrescenta que "caracterizará sempre responsabilidade por comportamento ilícito quando o Estado, devendo atuar segundo critérios ou padrões, não o faz, ou atua de modo insuficiente".

No caso dos autos, não há dúvidas de que o racionamento e a interrupção no fornecimento de água pela COPASA ocorreram em virtude de uma falha na prestação de serviços - rompimento de uma adutora, gerando incômodos aos moradores por mais de 45 dias, fato assumido pela apelada.

Veja que a demora no restabelecimento do fornecimento regular de água, em razão de fortes chuvas na região na época, não exclui a responsabilidade da apelada pelo vazamento da adutora. É dever da prestadora de serviços a fiscalização e manutenção da sua rede de água, de forma a evitar danos.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Não obstante, a apelante não se desincumbiu de demonstrar o dano moral sofrido, que consiste em ofensa a direito de personalidade, de forma individual, subjetiva e psíquica, não se confundindo mero aborrecimento ou insatisfação com danos morais.

Isso posto, peço vênia para DIVERGIR e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação e confirmar a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Custas e honorários recursais pela apelante, que ora majoro para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, observada a justiça gratuita.

É como voto.

DES. ELIAS CAMILO SOBRINHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JUDIMAR BIBER - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JAIR VARÃO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDA A PRIMEIRA VOGAL"